

**Incidente de insanidade mental - Laudo pericial
subscrito por um perito oficial - Admissibilidade -
Sentença de interdição - Superveniência - Esfera
cível - Impossibilidade de ser reaberta discussão
acerca da sanidade mental criminal do agente -
Dúvidas fundadas não suscitadas na seara penal**

Ementa: Apelação criminal. Incidente de insanidade mental. Laudo pericial subscrito por um perito oficial. Admissibilidade. Superveniência de sentença de interdição proferida na seara cível. Reabertura da discussão acerca da sanidade mental do agente. Impossibilidade. Não suscitadas dúvidas fundadas. Recurso não provido.

- A subscrição do laudo por um perito oficial não torna nulo o exame pericial realizado, estando em consonância com o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal, o qual estabelece expressa e claramente a exigência de subscrição do laudo por dois peritos apenas quando estes não forem oficiais.

- A superveniência de sentença cível determinando a interdição do agente para os atos da vida civil não enseja, por si só, a reabertura da discussão da sanidade mental criminal do agente, nos autos do incidente de insanidade, salvo se suscitar fundadas dúvidas acerca da imputabilidade do agente na seara penal.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0707.12.004894-7/001 -
Comarca de Varginha - Apelante: J.C.S., representado
pela curadora G.B.G.N. - Apelado: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Corréu: R.A. - Relator:
DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2013. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto por J.C.S., representado pela curadora G.B.G.N. contra a decisão de f. 27, que homologou o laudo pericial produzido no presente incidente de insanidade mental.

Proposta ação penal em que foi imputada ao apelante a prática dos delitos descritos no art. 132 do CP e nos arts.14 e 15, ambos da Lei 10.826/03, surgiram dúvidas acerca da imputabilidade daquele, tendo o

d. Magistrado singular determinado a instauração do incidente de insanidade mental.

Intimações regulares às f. 27-v. e 28.

Em razões de f. 29/36, a defesa do apelante pleiteia a cassação da decisão homologatória do laudo pericial, com a reabertura da discussão acerca da sanidade mental deste, ao argumento inicial de que o laudo subscrito por apenas um perito, sem, inclusive, a indicação da qualificação deste, é nulo (art. 159 do CPP e Súmula 361 do STF). A defesa sustenta, também, que o referido laudo pericial não esclareceu expressa e claramente todos os quesitos apresentados, reportando sua conclusão acerca da imputabilidade do recorrente à época dos fatos, nada esclarecendo quanto à atual situação psíquica deste, estando, dessa forma, em confronto com o que dispõem os arts. 152 e 160, ambos do CPP. Alega, por fim, a existência de fatos novos consubstanciados na decretação da interdição do recorrente em 29.10.2012, data posterior à da elaboração do laudo pericial oficial, o que suscita dúvidas acerca da sanidade mental daquele.

Em contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça pugnou pelo improvimento do recurso (f. 44/46).

Às f. 53/55, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso, de vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

De início, observo ser cabível o recurso de apelação contra a decisão homologatória do laudo do incidente de insanidade, haja vista se tratar de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo adequado o presente recurso e despidendas mais digressões a respeito, já que nem sequer objeto de questionamento no feito.

Ultrapassada tal ponderação, passo a apreciar o mérito recursal.

Inicialmente, alega o recorrente a nulidade do laudo pericial em razão de ter sido subscrito por apenas um perito oficial. Contudo, entendo que essa circunstância não coloca em dúvida o resultado do exame, já que plenamente observado o comando legal disposto no art. 159 do Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece expressa e claramente a exigência de subscrição do laudo por dois peritos apenas quando estes não forem oficiais, denotando-se, assim, que essa exigência não se estende àqueles laudos elaborados por perito oficial.

Assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Ademais, a jurisprudência é torrencial nesse sentido, tanto que restou editada a Súmula nº 20 do Grupo de Câmaras desta eg. Corte, segundo a qual “não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial”.

Ainda sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:

Preliminares. Exame de sanidade mental do agente. Irregularidades no laudo. Não ocorrência. Cerceamento de defesa não configurado. *Laudo pericial subscrito por um perito oficial. Admissibilidade. Decisão de pronúncia. Qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação. Exclusão. Inviabilidade. Crimes conexos. Competência do Tribunal do Júri. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. - Não há que se declarar a nulidade do feito por ocorrência de cerceamento de defesa se a alegada irregularidade no laudo do incidente de insanidade mental do réu não restou demonstrada. - ‘Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial. (Unanimidade).’ (Súmula nº 20 do Grupo de Câmaras Criminais deste eg. Sodalício.) - [...] (TJMG. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0396.10.002073-6/001. Beatriz Pinheiro Caires. 17.11.2011. Destaques nossos.)*

Por outro lado, a identificação do perito responsável por elaborar o laudo de f. 20/23, consta ao final da f. 23, sendo certo que o fato de ser um perito oficial, integrante do Instituto Médico Legal, com funções e atribuições públicas, faz presumir o atendimento à qualificação e habilitação técnicas necessárias à realização do exame pericial, *in casu*, voltado para atestar a (in)sanidade mental do recorrente. Assim, o simples fato de não constar, no laudo pericial, a qualificação do perito que o subscreveu não constitui irregularidade suficiente para maculá-lo.

Verifico, ainda, que foram devidamente respondidos os quesitos formulados pelas partes, necessários ao reconhecimento da imputabilidade do ora recorrente, em consonância com o disposto no art. 160 do CPP, sendo certo que a forma lacônica com que alguns quesitos foram respondidos não configura nulidade, pois a finalidade da perícia (apuração da imputabilidade do agente à época dos fatos) foi atingida, não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes. Ademais, a defesa não indicou qualquer questão relevante que deixou de ser abordada pelo expert.

Como se sabe, o Princípio do Prejuízo - positivado no art. 563 do Código de Processo Penal e apontado por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes como a viga mestra de nosso sistema de nulidades - impede que se declare a nulidade de um ato processual sem que a irregularidade tenha acarretado qualquer prejuízo para as partes.

Dessa forma, não vislumbrando a alegada irregularidade no laudo conclusivo do incidente de insanidade mental de f. 20/23, não há que se falar em nulidade.

Já, com relação à alegação de que há dúvidas acerca da sanidade mental do recorrente, mormente diante da decretação da interdição posteriormente à

elaboração do laudo pericial oficial no presente incidente, verifico que também não merece acolhida.

Compulsando os autos e em consulta no *site* deste eg. Tribunal, verifico que a ação de interdição (processo nº 0694.09.056338-9) não suscita fundadas dúvidas acerca da imputabilidade penal do agente à época dos fatos (2007), já que ajuizada em 2009, há praticamente dois anos após os fatos. Ora, se o réu não tivesse plena capacidade à época da conduta criminosa, provavelmente a ação de interdição não teria aguardado tanto tempo para ser ajuizada. Ademais, não pode a referida ação, sequer, ser considerada fato novo, já que estava em trâmite à época da realização da perícia oficial, isto é, em 26.10.2012 (f. 20).

Não bastasse, aberta vista às partes acerca do laudo pericial de f. 20/23, elaborado no Instituto Médico Legal, que atestou a imputabilidade do agente à época dos fatos, noto que o ora recorrente não suscitou quaisquer dúvidas nem trouxe aos autos novas informações baseadas na ação de interdição, a fim de que houvesse eventual esclarecimento pelo perito. Pelo contrário, limitou-se a questionar tão somente a validade do laudo, pelo fato de estar subscrito por apenas um perito.

Por fim, não se pode olvidar que o Magistrado não se vincula ao laudo, podendo formar seu convencimento e consequente embasamento de sua decisão, em outros elementos que não o laudo pericial (art. 182 do CPP). Logo, embora o laudo pericial produzido no presente incidente de insanidade mental tenha concluído pela “normalidade psíquica, sob o ponto de vista da Psiquiatria Forense à época do fato” (f. 22), pode, em tese, o Magistrado singular entender pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade diante dos documentos carreados aos autos acerca da interdição daquele em razão de ser portador de esquizofrenia paranóide, conforme o Relatório elaborado pelo Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura Municipal de Três Pontas, em 06.05.3013 (f. 41)

Dessa forma, considerando que o laudo pericial oficial produzido é claro ao concluir pela imputabilidade do agente à época dos fatos, tenho que a superveniência de sentença determinando a interdição do agente para os atos da vida civil não suscita, no presente caso, fundadas dúvidas (acerca da imputabilidade do agente) na seara penal, a ponto de determinar a reabertura da discussão da sanidade mental do agente nos autos do incidente de insanidade, mesmo porque a apuração, se era ele portador ou não de esquizofrenia paranóide (doença apontado pelo relatório elaborado pelo Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura Municipal de Três Pontas - f. 41), quando da prática dos supostos crimes a ele imputados, seria extremamente difícil, mormente considerando que as “perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos estão ausentes, ou são relativamente discretos” (f. 41) no recorrente.

Assim, mantenho incólume a r. decisão homologatória do laudo pericial (f. 27).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e SÁLVIO CHAVES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...